

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2025

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico – nº 90056/2025, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar razões de recurso administrativo contra habilitação e declaração de vencedor da empresa ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 45.890.489/0001-52, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no art. 44, inciso 3º do Decreto 10.024/2019 conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra habilitação da vencedora no certame da licitação é de 03 dias. Como a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no dia 22/12/2025 (segunda-feira), o prazo encerra-se de pleno direito no dia 26/12/2025 (sexta-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo o presente recurso.

Vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

II. DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 90056/2025, visando a Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada para atender a necessidade da Seção de Patrimônio, Seção de Logística Operacional, Seção de Moveleira e a Seção de Almojarifado da Divisão de Patrimônio e Material (DVPM), conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Conforme iremos verificar nas planilhas de custos da empresa ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ora declarada vencedora, deixou de incluir custos obrigatórios e quanto a habilitação não cumpriu itens do Edital. Demais argumentos serão detalhados ao longo deste recurso.

III. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS (EPI's)

Seguindo os trâmites previstos no Edital, no dia 22/12/2025 a RECORRIDA foi convocada pelo menor preço, e teve sua proposta aceita e habilitada pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio.

Ao analisarmos as planilhas enviadas em 16/12/2025, constatou-se inconsistência detectada na composição dos custos unitários relativos aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), especificamente nos preços unitários para o posto de Auxiliar de Serviços Diversos.

Na primeira proposta, enviada no dia 16/12/2025, o valor estava zerado para todos os EPI's deste posto, conforme foto abaixo:

EPI'S					
Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Qtde Anual	Valor Total
1	Capa para chuva com capuz	Unid		2	R\$ -
2	Luva de couro ou vaqueta (par)	Unid		6	R\$ -
3	Luva Borracha Nitrílica (par)	Unid		4	R\$ -
4	Névoas e Fumos	Unid		96	R\$ -
5	Capacete com aba total ou frontal e classe B	Unid		2	R\$ -
6	Óculos de segurança	Unid		2	R\$ -
7	Composto de um eixo com três flanges (CA	Unid		3	R\$ -
8	Protetor facial ou viseira de policarbonato	Unid		2	R\$ -
Custo Total Anual de EPI'S					R\$ -
Número de Meses					12
Custo Total Mensal de EPI'S por profissional					R\$ -

Figura 1. Tabela EPI's para posto Auxiliar de Serviços Diversos enviada dia 16/12/2025.

Já na segunda planilha enviada no dia 17/12/2025 houve alteração/aumento dos valores.

EPI'S					
Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Qtde Anual	Valor Total
1	Capa para chuva com capuz	Unid	R\$ 2,57	2	R\$ 5,14
2	Luva de couro ou vaqueta (par)	Unid	R\$ 3,00	6	R\$ 18,00
3	Luva Borracha Nitrílica (par)	Unid	R\$ 2,00	4	R\$ 8,00
4	Névoas e Fumos	Unid	R\$ 5,00	96	R\$ 480,00
5	Capacete com aba total ou frontal e classe B	Unid	R\$ 3,00	2	R\$ 6,00
6	Óculos de segurança	Unid	R\$ 3,00	2	R\$ 6,00
7	Composto de um eixo com três flanges (CA	Unid	R\$ 3,00	3	R\$ 9,00
8	Protetor facial ou viseira de policarbonato	Unid	R\$ 2,00	2	R\$ 4,00
Custo Total Anual de EPI'S					R\$ 536,14
Número de Meses					12
Custo Total Mensal de EPI'S por profissional					R\$ 44,67

Figura 2. Tabela EPI's para posto Auxiliar de Serviços Diversos enviada dia 17/12/2025.

Tal alteração não se tratou de mero erro material, tampouco de simples esclarecimento, mas sim de modificação direta na composição de custos, fato comprovado pelos valores muito inferiores em relação aos mesmos EPI's de outros postos.

Ressalte-se que a inclusão posterior dos valores de EPI's teve nítido caráter de ajuste artificial da planilha de custos ("jogo de planilha"), com o objetivo exclusivo de redistribuir valores entre itens, de modo que o item referente ao posto de Auxiliar de Serviços Diversos não ultrapassasse o valor do lance já registrado no portal eletrônico, o que é expressamente vedado. Dessa forma foi claramente majorado o item "EPI" para o posto de Auxiliar de Serviços Diversos, infringindo o subitem 9.8.1 do edital:

"9.8.1. Se houver necessidade de correção, não serão aceitas propostas contendo valores de itens superiores aos anteriormente apresentados pela licitante."

Importante destacar que, em procedimentos licitatórios, a planilha de custos deve refletir a realidade desde a proposta inicial, sendo inadmissível que itens essenciais — como EPI's obrigatórios por norma de segurança do trabalho — sejam inicialmente zerados e posteriormente inseridos apenas para acomodar limites de lance.

Como se não bastasse, afronta diretamente o que foi definido em resposta ao esclarecimento do pregão, publicado no dia 10/12/2025:

4. Possibilidade de zerar itens da planilha de custos

Não é permitido zerar itens.

Todos os campos da planilha referentes a materiais, EPIs, uniformes e insumos devem ser devidamente preenchidos, uma vez que:

- A execução contratual exige o uso desses itens;

- A ausência de custos compromete a exequibilidade da proposta;
- Trata-se de obrigação prevista na própria planilha do edital e vinculada ao desempenho do IMR.

Assim, qualquer item deixado com valor zero pode ensejar **desclassificação por inexecuibilidade ou por descumprimento da planilha obrigatória.**

Figura 3. Resposta do pregoeiro ao questionamento quanto a zerar valores de itens de EPI's.

Cumprir destacar que os esclarecimentos prestados pela Administração vinculam o instrumento convocatório, integrando-o para todos os efeitos legais, razão pela qual não podem ser ignorados, relativizados ou afastados pelo pregoeiro ou pelos licitantes.

Diante do exposto fica claro e sem sombra de dúvidas para dupla interpretação, que ao apresentar planilha com itens obrigatórios zerados, a RECORRIDA já descumpria o edital e seus esclarecimentos desde a proposta inicial, tornando-a inexequível e passível de desclassificação imediata.

Portanto, com vistas a manutenção da isonomia entre os participantes, não há dúvidas de que as regras do Edital devem ser respeitadas não só pelas licitantes, mas também pelo Órgão.

A título de exemplificação, podemos citar o ocorrido no pregão 90045/2025 deste Tribunal, no qual inclusive mesmo após ajuste (não majorando o valor do item), houve a exigência da Comissão a redução do percentual de custo e lucro referente a proposta anterior enviada.

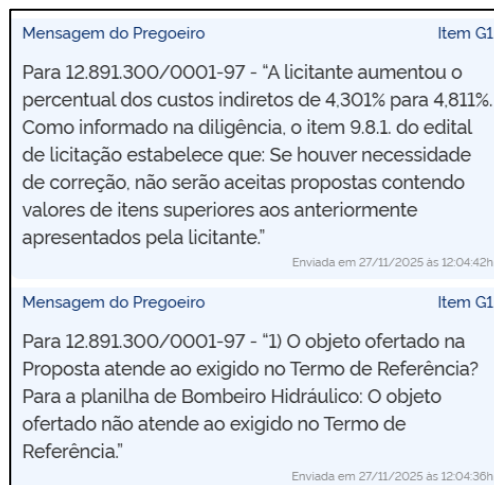


Figura 4. Chat do pregão 900045/2025 TJAM, no qual foi solicitado a redução do percentual de custo indireto com relação a proposta anterior.

Além disso, mesmo que fosse válida (o que não é o caso) os preços unitários informados para alguns itens deste posto permanecem inferior ao aplicado aos demais, embora se trate de itens idênticos (mesma natureza e especificação).

A título de exemplificação temos o preço para o capacete com aba total ou frontal e classe B:

EPI'S					
Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Qtde Anual	Valor Total
1	Capa para chuva com capuz	Unid	R\$ 1,00	2	R\$ 2,00
2	Luva de couro ou vaqueta (par)	Unid	R\$ 2,00	6	R\$ 12,00
3	Luva Borracha Nitrílica (par)	Unid	R\$ 2,00	4	R\$ 8,00
4	Névoas e Fumos	Unid	R\$ 5,00	96	R\$ 480,00
5	Capacete com aba total ou frontal e classe B	Unid	R\$ 3,00	2	R\$ 6,00
6	Oculos de segurança	Unid	R\$ 2,00	2	R\$ 4,00
7	Composto de um eixo com três flanges (CA	Unid	R\$ 2,00	3	R\$ 6,00
8	Protetor facial ou viseira de policarbonato	Unid	R\$ 2,00	2	R\$ 4,00
Custo Total Anual de EPI'S					R\$ 522,00
Número de Meses					12
Custo Total Mensal de EPI'S por profissional					R\$ 43,50

Figura 5. Valor do capacete com aba total ou frontal e classe B para o posto de Auxiliar de Serviços Diversos enviada em 19/12/2025

EPI'S					
Item	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Qtde Anual	Valor Total
1	Luva de couro ou vaqueta (par)	Par	R\$ 20,00	6	R\$ 120,00
2	Luva Borracha Nitrílica (par)	Par	R\$ 20,00	4	R\$ 80,00
3	Máscara Respirador PFF-2 contra Poeiras, Névoas e Fumos	Unid	R\$ 2,00	96	R\$ 192,00
4	Capacete com aba total ou frontal e classe B	Unid	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00
5	Óculos de segurança	Unid	R\$ 3,00	2	R\$ 6,00
6	Protetor auditivo de segurança do tipo inserção. Composto de um eixo com três flanges (CA 19578)	Unid	R\$ 10,00	3	R\$ 30,00
7	Protetor facial ou viseira de policarbonato	Unid	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00
Custo Total Anual de EPI'S					R\$ 468,00
Número de Meses					12
Custo Total Mensal de EPI'S por profissional					R\$ 39,00

Figura 6. Valor do capacete com aba total ou frontal e classe B para o posto de Marceneiro enviada em 19/12/2025

Diante do exposto temos para o mesmo item “capacete com aba total ou frontal e classe B” preços unitários diferentes. Neste mesmo contexto podemos citar o ocorrido no pregão 90045/2025 deste Tribunal, no qual foi identificado a mesma situação e solicitado respectivo ajuste:

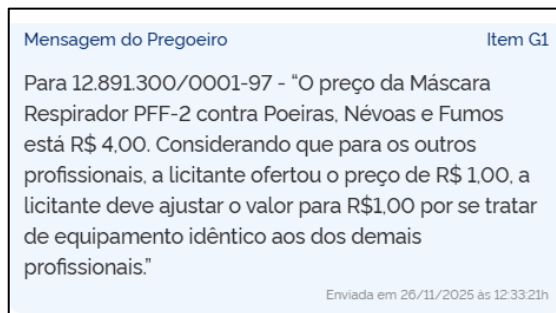


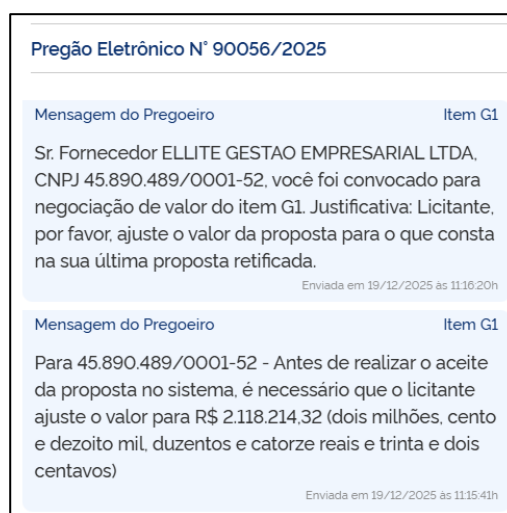
Figura 7. Chat do pregão nº 90045/2025 no qual o pregoeiro identificou valores divergentes para o mesmo item/especificação.

Em planilhas de custos, itens idênticos devem necessariamente apresentar valores unitários equivalentes, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da coerência interna da proposta e da exequibilidade.

Mesmo que seja dado a oportunidade para o ajuste dos valores unitários, do posto Auxiliar de Serviços Diversos, do capacete para R\$10,00, óculos de proteção para R\$6,00, luva nitrílica para R\$20,00 e protetor facial para R\$10,00, a proposta se torna inexequível para este posto, majorando o valor da proposta anterior do lance em R\$68.455,92, até mesmo porque os percentuais de custo e lucro já se encontram em irrisórios 0,06% e 0,04%.

IV.DO VALOR DO LANCE NEGOCIADO

Ainda nesse mesmo contexto, referente a majoração da proposta, no dia 19/12/2025, apesar das inconsistências já mencionadas anteriormente, o Sr. Pregoeiro solicitou negociação da proposta junto a RECORRIDA.



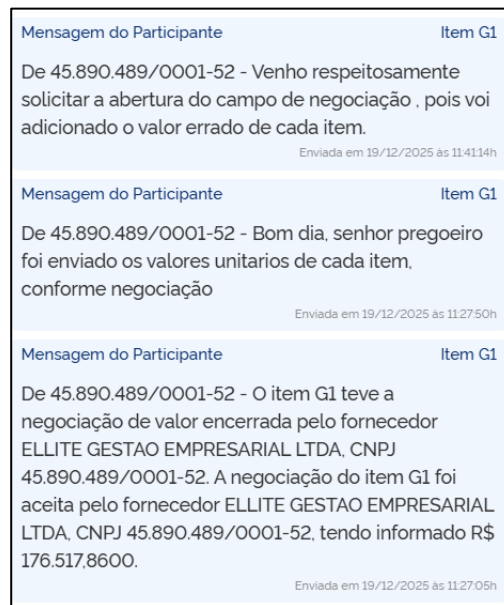
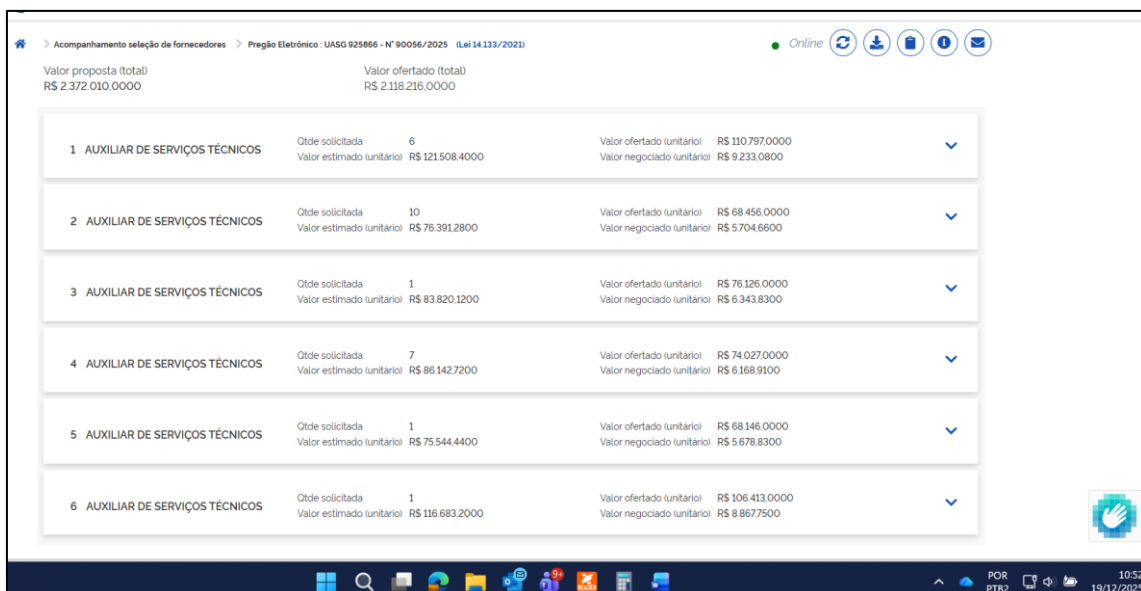


Figura 8. Chat do pregão nº 90056/2025 no qual o pregoeiro solicitou negociação junto a RECORRIDA.

Do chat acima verificou-se que o valor global negociado junto a RECORRIDA foi de R\$176.517,86, sendo este informado via sistema pela própria RECORRIDA, conforme print abaixo:



Item	Descrição	Qtde solicitada	Valor estimado (unitário)	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	6	R\$ 121.508.4000	R\$ 110.797.0000	R\$ 9.233.0800
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	10	R\$ 76.391.2800	R\$ 68.456.0000	R\$ 5.704.6600
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	1	R\$ 83.820.1200	R\$ 76.126.0000	R\$ 6.343.8300
4	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	7	R\$ 86.142.7200	R\$ 74.027.0000	R\$ 6.168.9100
5	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	1	R\$ 75.544.4400	R\$ 68.146.0000	R\$ 5.678.8300
6	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	1	R\$ 116.683.2000	R\$ 106.413.0000	R\$ 8.867.7500

Figura 9. Valores dos itens negociados dos lances informados pela própria RECORRIDA no dia 19/12/2025.

Vale ressaltar o que diz o Edital quanto a responsabilidade de cada licitante no momento do cadastro de seus lances:

“5.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

E inclusive a própria RECORRIDA admite que errou no lançamento dos valores ofertados.

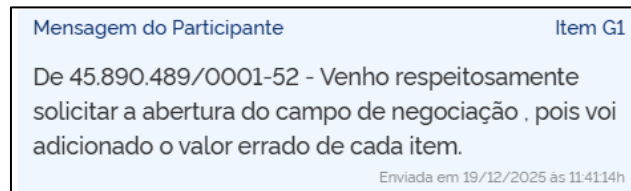


Figura 10. RECORRIDA assumindo em chat que errou no lançamento dos valores.

Além disso, o próprio pregoeiro reconheceu o **erro grave** do lance da RECORRIDA no momento da negociação:

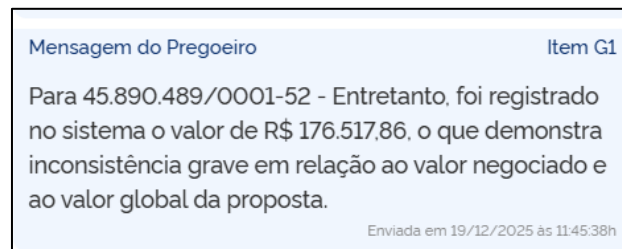


Figura 11. Pregoeiro reconhecendo em chat a gravidade do erro da RECORRIDA quanto ao lançamento dos valores.

Além disso, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe o dever de eficiência e economicidade, devendo a Administração garantir a compatibilidade entre os quantitativos contratados e os valores estimados.

Após o Sr. Pregoeiro dar equivocadamente mais uma chance para ajuste, novamente temos o item 9.8.1 do Edital sendo infringido.

1	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	6 R\$ 121.508.4000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 110.797.0000 R\$ 110.796.9600
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	10 R\$ 76.391.2800	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 68.456.0000 R\$ 68.455.9200
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	1 R\$ 83.820.1200	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 76.126.0000 R\$ 76.125.9600
4	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	7 R\$ 86.142.7200	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 74.027.0000 R\$ 74.026.9200
5	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	1 R\$ 75.544.4400	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 68.146.0000 R\$ 68.145.9600
6	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Otdc solicitada Valor estimado (unitário)	1 R\$ 116.683.2000	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 106.413.0000 R\$ 106.412.8800

Figura 12. Lances dos itens negociados após Sr. Pregoeiro dar nova chance para correção de erro grave da RECORRIDA.

Ao compararmos as figuras 9 e 12, novamente há majoração dos valores referente a proposta anterior, o que é vedado pelo item 9.8.1.

Não obstante, observa-se que a Administração passou a conceder reiteradas oportunidades de ajuste, inclusive com abertura sucessiva de campo de negociação, permitindo que a licitante corrigisse erros decorrentes de sua própria proposta e de seus próprios lances. Tal conduta ultrapassa o limite do saneamento de falhas formais, configurando verdadeira reformulação de proposta, em afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de falhas meramente formais, desde que não alterem a substância da proposta nem violem a isonomia entre os licitantes.

Entretanto, não é permitido:

- corrigir valores de itens negociados que impactam diretamente o preço final;
- permitir sucessivos ajustes de lances após o encerramento da fase competitiva;
- conceder tratamento diferenciado a uma licitante que apresentou proposta inconsistente.

A concessão de diversas chances para correção de lances errados equivale, na prática, à reabertura indevida da fase competitiva, beneficiando a recorrida em detrimento dos demais licitantes que apresentaram propostas corretas e regulares desde o início.

Diante de todo o exposto fica claro que por meio do Edital, a solicitação uma vez realizada para uma licitante, deve ser exigida para TODAS, visando o princípio da isonomia na licitação.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.* Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Diante disso não resta uma **alternativa SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA**, conforme item 9.8.1 e 5.4 do Edital. Portanto, mais uma vez a RECORRIDA procura **vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando incluiu valores irrisórios na planilha a fim de manter o valor do lance.**

IV. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresentou, para fins de habilitação, atestados de capacidade técnica que foram considerados “suficientes” para comprovação da qualificação técnico-operacional.

Contudo em uma prévia análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante revela indícios graves e objetivos de irregularidade, os quais não podem ser tratados como meras inconsistências formais.



Primeiramente observa-se que não foi realizada diligência efetiva para verificação da veracidade material desses documentos, tampouco houve solicitação, via chat do sistema ou outro meio formal, de documentação complementar, como contratos, notas fiscais ou ordens de serviço.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Ressalte-se, ainda, que os atestados apresentados possuem redação substancialmente semelhante, com textos quase idênticos, diferenciando-se basicamente quanto aos dados dos emitentes, quantitativos e datas, mantendo-se, contudo, estrutura, linguagem e descrição dos serviços praticamente padronizadas. E o mais grave, atestados desacompanhados de assinatura digital ou outro meio idôneo de verificação exigem, no mínimo, confirmação direta junto ao emissor.

Acrescente-se, ainda, que todas as assinaturas apostas nos atestados apresentados não possuem certificação digital, tampouco apresentam características de assinatura manuscrita original escaneada, verificando-se, ao contrário, que foram inseridas por meio de software de edição de texto e posteriormente gerado arquivo em formato PDF.

Fato este fica claro na comparação apresentada na sequência das imagens dos atestados abaixo:

 **VILLA JARDIM TORQUATO CONDOMÍNIO AZALEIA** 

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Ellite Gestão Empresarial LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o no 45.890.489/0001-52, sediada na cidade de Manaus — AM, na Rua Ribeiro da Costa no 07, Bairro Novo Aleixo Manaus/AM, CEP 69.058-588, presta serviços ao CONDOMÍNIO 02 VILLA JARDIM TORQUATO CONDOMÍNIO AZALÉIA, inscrita no CNPJ sob o no 17.847.490/0001-69, sediada na Rua Dos Tigres, no 02, Bairro: Tarumã-AÇU, CEP 69023-022, Manaus/AM, com os serviços abaixo especificados desde 01 de Agosto de 2022 até a presente data, a saber:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

Serviço de Apoio Administrativo

QUANTIDADES DE POSTOS:

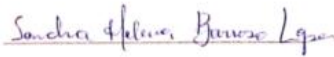
02 (dois) Postos de serviços de portaria diurno;
03 (três) Postos de serviços de portaria noturno;

TOTAL DE FUNCIONARIOS:

10 (Oito) Agentes de Portaria;

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da contratada e a responsabilidade com as obrigações assumidas.

Manaus, 29 de Janeiro de 2025.





RESPONSÁVEL PELO CONTRATO
124.002.112-72

Representante Legal
CPF DO RESPONSÁVEL LEGAL

Rua dos Tigres, Nº 02 – Tarumã-Açu Manaus- Am, 69.023-022
Tel: (92) 9192-0153, E-mail: villajardimazaleia.secretaria@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

Figura 13. Atestado 1 junto a Villa jardim Torquato Condomínio Azaleia.

 **VILLA JARDIM TORQUATO CONDOMÍNIO AZALEIA** 

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Ellite Gestão Empresarial LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o no 45.890.489/0001-52, sediada na cidade de Manaus — AM, na Rua Ribeiro da Costa no 07, Bairro Novo Aleixo Manaus/AM, CEP 69.058-588, presta serviços ao CONDOMÍNIO 02 VILLA JARDIM TORQUATO CONDOMÍNIO AZALÉIA, inscrita no CNPJ sob o no 17.847.490/0001-69, sediada na Rua Dos Tigres, no 02, Bairro: Tarumã-ACU, CEP 69023-022, Manaus/AM, com os serviços abaixo especificados desde 02 de Maio de 2022 até a presente data, a saber:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

QUANTIDADES DE POSTOS:

04 (quatro) Posto de serviço gerais de limpeza e manutenção;

01 (um) Posto de Encarregado de serviços Gerais;

02 (dois) Posto de Artífice de manutenção (com e sem especialização).

TOTAL DE FUNCIONARIOS:

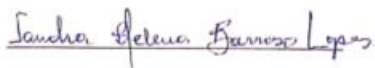
04 (Quatro) Serviços Gerais;

01 (Um) Encarregado de Serviços Gerais;

02 (dois) Artífice de Manutenção (com e sem especialização).

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da contratada e a responsabilidade com as obrigações assumidas.

Manaus, 29 de Janeiro de 2025.



RESPONSÁVEL PELO CONTRATO

124.002.112-92

Representante Legal

CPF DO RESPONSÁVEL LEGAL

Rua dos Tigres, Nº 02 – Tarumã-Açu Manaus- Am, 69.023-022
Tel: (92) 9192-0153, E-mail: villajardimazaleia.secretaria@gmail.com

Figura 14. Atestado 2 junto a Villa jardim Torquato Condomínio Azaleia.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Ellite Gestão Empresarial LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 45.890.489/0001-52, sediada na cidade de Manaus — AM, na Rua Ribeiro da Costa nº 01, Bairro Novo Aleixo — Manaus/AM, CEP 69.058-588, presta serviços ao CONDOMÍNIO FECHADO LYON LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.429/0001-01, sediada na Rua Clorita, nº sem nº, Bairro: Lírio do Vale, CEP 69038-050, Manaus/AM, com os serviços abaixo especificados desde 10 de Abril de 2023 até a presente data, a saber:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

Agente de Portaria diurno e noturno 12x36.

QUANTIDADES DE POSTOS:

01 (um) Posto de serviço de portaria diurno;
01 (um) Posto de serviço de portaria noturno.

TOTAL DE FUNCIONARIOS:

04 (Quatro) Agentes de Portaria.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da contratada e a responsabilidade com as obrigações assumidas.

Manaus, 18 de maio de 2025.



Rua Clorita, n — Bairro: Lírio do vale
Manaus-Am
CEP: 69.038-050

Figura 15. Atestado junto ao Condomínio Fechado Lyon LTDA.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Ellite Gestão Empresarial LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 45.890.489/0001-52, sediada na cidade de Manaus — AM, na Rua Ribeiro da Costa nº 01, Bairro Novo Aleixo — Manaus/AM, CEP 69.058-588, presta serviços ao H & R TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.747.038/0001-95, sediada na AV Puraquequara, nº 777, Bairro: Puraquequara, CEP 69009-000, Manaus/AM, com os serviços abaixo especificados desde 01 de Setembro de 2022 até a presente data, a saber:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

Agente de Portaria diurno 12x36.

QUANTIDADES DE POSTOS:

01 (um) Posto de serviço de portaria diurno.

TOTAL DE FUNCIONARIOS:

02 (dois) Agentes de Portaria.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da contratada e a responsabilidade com as obrigações assumidas.

Manaus, 18 de maio de 2025.



Assinatura e carimbo

H&R TRANSPORTES LTDA
Hugo William O. de Sá
CPF: 662.056.272-32

Av. Puraquequara, nº 777 — Bairro: Puraquequara
Manaus-AM
CEP: 69009-000

Figura 16. Atestado junto a HR da Amazônia.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 45.890.489/0001-52, sediada na cidade de Manaus — AM, na Rua Ribeiro da Costa, nº 01, Loteamento Águas Claras, Bairro Novo Aleixo — Manaus/AM, CEP 69.058-588, presta serviços à IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS inscrita no CNPJ sob o nº 02.415.583/0122-34, sediada na Rua Pará, nº 862-C, Bairro São Geraldo, CEP 69053-070, Manaus/AM, serviços abaixo especificados desde 29 de abril de 2022 até a presente data, a saber:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Serviços de Apoio Administrativo

QUANTIDADES DE POSTOS

01 (um) postos 12h de agente de portaria diurno;
01 (um) posto 12h de agente de portaria noturno;

TOTAL DE COLABORADORES DO CONTRATO

02 (dois) agentes de portaria diurno;
02 (dois) agentes de portaria noturno;

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da contratada e a responsabilidade com as obrigações assumidas.

Manaus, 29 de Abril de 2025


Marckelly da Costa Andrade
Assistente Administrativo
IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
C.N.P.J.: 02.415.583/0122-34

SEDE ESTADUAL
Rua Pará, 862-C — Bairro São Geraldo.
Manaus - Am CEP: 69053-070

Figura 17. Atestado junto a Igreja Mundial Poder de Deus.

É prática amplamente adotada por esta Administração Pública, na grande maioria dos pregões eletrônicos, que, diante de dúvidas razoáveis quanto à qualificação técnica, sejam solicitados documentos complementares, tais como:

- contratos que deram origem aos atestados;
- notas fiscais correspondentes aos serviços executados;
- ordens de serviço, medições ou outros documentos equivalentes.

Tal prática não configura rigor excessivo, mas sim medida de cautela administrativa, destinada a assegurar que a contratação recaia sobre empresa efetivamente apta, em observância aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do interesse público.

Conforme se verifica da diligência realizada no âmbito do TJAM, não consta qualquer menção à efetiva tentativa de contato com os emitentes dos atestados, seja por e-mail, telefone ou outro meio idôneo, para confirmar:

- a existência dos contratos;
- a execução real dos serviços;
- os quantitativos e períodos informados nos atestados;
- a compatibilidade dos serviços prestados com o objeto licitado.
- a autenticidade das assinaturas, visto que não existem assinaturas digitais em nenhum atestado anexado, ficando desta forma impossível a confirmação da veracidade.

Embora o próprio questionamento da Comissão tenha indagado expressamente se foi possível confirmar as informações junto aos emitentes, a manifestação técnica limitou-se a concluir pela suficiência formal dos documentos, sem demonstrar a realização de verificação externa ou confirmação direta com os contratantes.

A diligência realizada foi meramente documental, não atendendo plenamente à finalidade de comprovar a veracidade da prestação dos serviços atestados. Tais circunstâncias excedem o campo da dúvida razoável e configuram indícios robustos de possível inautenticidade dos documentos, o que impõe à Administração o dever legal de apuração imediata, sob pena de convivência com irregularidade grave.

Cumprido destacar que a apresentação de atestado falso ou ideologicamente inverídico em licitação não constitui mera irregularidade administrativa, mas pode caracterizar, em tese:

- Falsificação de documento público ou particular (arts. 297 e 298 do Código Penal);
- Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- Uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), condutas estas punidas com pena de reclusão, além de multa.

No âmbito administrativo, a Lei nº 14.133/2021 é igualmente expressa ao prever que a apresentação de documentação falsa ou inverídica pode ensejar:

- declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (art. 156, inciso IV);
- impedimento de licitar e contratar (art. 155);
- comunicação obrigatória aos órgãos de controle, inclusive Tribunal de Contas da União e Ministério Público, quando houver indícios de ilícito penal.

No âmbito do Edital em sua Cláusula Vigésima Sétima - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES:

“27.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.”

Ressalte-se que não se exige prova cabal da falsidade neste momento, mas sim o reconhecimento de que os indícios são suficientes para tornar ilegal o aceite da habilitação sem prévia verificação, sendo obrigatória a instauração de diligência formal, com:

- solicitação de contratos, notas fiscais e documentos comprobatórios;
- contato direto com os emitentes dos atestados;
- registro formal das tentativas de verificação.

Ressalte-se, por oportuno, que caso sejam solicitados documentos complementares, tais como contratos administrativos, notas fiscais, ordens de serviço ou quaisquer outros meios idôneos de comprovação da execução dos serviços, não haverá qualquer óbice ou resistência por parte da RECORRIDA ou mesmo da Administração, uma vez que, teoricamente “tudo estaria regular”.

DOS ATESTADOS x CONTRATOS FIRMADOS

Cumprе destacar, ainda, que os atestados apresentados pela licitante afirmam expressamente que determinados serviços se encontram “*em execução*”, contudo, tais contratos não constam na “Declaração de Contratos Firmados” apresentada pela própria RECORRIDA, datada de 18 de dezembro de 2025.

Conforme se verifica na Declaração de Contratos Firmados da ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – EPP, o documento relaciona de forma detalhada todos os contratos vigentes, com indicação de:

- órgão ou empresa contratante;
- vigência inicial e final;
- valor total e valor mensal;
- meses executados e meses a executar;
- valor residual de cada contrato.

Entretanto, os contratos que supostamente embasariam os atestados de capacidade técnica apresentados — e que, segundo tais documentos, estariam em plena execução — **simplesmente não aparecem na relação oficial de contratos firmados, o que configura contradição documental grave.**

De forma ainda mais grave, verifica-se contradição objetiva e insanável entre o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa HR SOLUÇÕES e a Declaração de Contratos Firmados apresentada pela própria licitante.

Conforme consta na Declaração de Contratos Firmados, o contrato celebrado com a empresa HR SOLUÇÕES possui vigência inicial em 01/01/2025, tratando-se, portanto, de contrato recente, supostamente iniciado no exercício de 2025.

Todavia, no atestado de capacidade técnica apresentado no certame, a mesma empresa HR SOLUÇÕES declara prestação de serviços desde o ano de 2022, o que não se compatibiliza com a data de início do contrato formalmente declarado pela própria licitante.

Tal divergência temporal não pode ser atribuída a erro material, pois envolve diferença de anos completos (2022 × 2025), revelando inconsistência grave quanto ao período efetivo de execução dos serviços alegados.

Portanto, todas essas inconsistências comprometem de forma significativa a credibilidade dos atestados, pois não é plausível que serviços alegadamente “em execução” deixem de constar na relação formal de contratos vigentes apresentada pela própria RECORRIDA, especialmente quando o referido documento foi produzido para fins específicos de habilitação no certame.

Acrescente-se, ainda, que a análise da Declaração de Contratos Firmados apresentada pela própria RECORRIDA evidencia que a grande maioria dos contratos listados possui vigência inicial no ano de 2025, conforme se verifica nas datas de início indicadas no documento. Tal circunstância é incompatível com a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima, uma vez que contratos iniciados em 2025 sequer atingem o período mínimo de 12 (doze) meses de execução exigido no edital para fins de comprovação de capacidade técnica.

Portanto, a realização de diligência rigorosa não causará qualquer prejuízo ao certame, tampouco atraso injustificado, servindo exclusivamente para confirmar a veracidade das informações prestadas e resguardar a Administração Pública, seus agentes e o próprio procedimento licitatório.

Ao contrário, a ausência de diligência, mesmo diante de indícios objetivos de irregularidade, é que poderá gerar questionamentos futuros perante os órgãos de controle, razão pela qual a adoção de medida saneadora neste momento mostra-se não apenas possível, mas recomendável e necessária.

A manutenção da habilitação da licitante, mesmo diante de indícios tão evidentes, poderá ser interpretada pelos órgãos de controle como omissão relevante ou erro grosseiro, com potenciais repercussões administrativas, civis e penais.

Diante do exposto, requer-se:

1. A realização de diligência complementar, nos termos do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresente:
 - contratos correspondentes aos atestados apresentados;
 - notas fiscais ou documentos equivalentes que comprovem a execução dos serviços;
2. Que seja promovida, pela Administração, verificação direta junto aos emitentes dos atestados, a fim de confirmar a veracidade das informações declaradas;
3. Caso não sejam comprovadas de forma idônea a execução e a compatibilidade dos serviços, que seja revista a habilitação da recorrida, com as consequências legais cabíveis.
4. A imediata revisão da decisão de habilitação, com a realização de diligência rigorosa para apuração da autenticidade dos atestados, sob pena de nulidade do julgamento e comunicação aos órgãos competentes.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou.

No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os

mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis. Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

“A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)”

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

“Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)”

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”

PORTANTO, DIANTE DOS IRREFUTÁVEIS ARGUMENTOS APRESENTADOS, É INQUESTIONÁVEL O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8.1 DO EDITAL, PELA EMPRESA ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, SENDO UM DEVER LEGAL DO PREGOEIRO DESCLASSIFICÁ-LA.

VII.DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 90056/2025, na qual HABILITOU no certame a **ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus (AM), 26 de dezembro de 2025
FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA